



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000332949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034831-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, é agravada GISELE VIOLA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034831-69.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda

Agravado: Gisele Viola Machado

MM. Juíza de Direito: Juliana Pitelli da Guia

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 28ª Vara Cível

Voto nº 5855

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a não previsão de cobertura de home care e a não obrigatoriedade de fornecimento de insumos e equipamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade imediata de fornecimento do tratamento pleiteado em regime Home Care por conta da situação fática apresentada. 4. Indicação que cabe somente ao médico assistente. 5. Súmula nº 90 do E. TJSP. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de Julgamento: “De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 51.090, do i. Des. Giffoni Ferreira, com a devida vênia apresento voto divergente, para negar provimento ao recurso interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Gisele Viola Machado, ora Agravada, contra Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 3.349/3.351 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar à ré CENTRALUNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED FORTALEZA forneçam à autora GISELE VIOLA MACHADO (carteirinha nº 00630020066715784, fl. 13), no prazo máximo de 5 dias, tratamento domiciliar (home care), conforme prescrição médica, aqui juntada em fl. 60. O descumprimento fará a ré incorrer em multa diária de R\$3.000,00, limitada a R\$30.000,00, sem prejuízo de alteração a qualquer tempo, com fundamento no artigo 537, §1º do CPC.”*

Insurge-se a Agravante, sustentando as ausências no preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência e na probabilidade do direito da Autora. Destaca a diferença entre internação domiciliar e atenção domiciliar. Aduz a não obrigatoriedade de cobertura de home care e de fornecimento de insumos e equipamentos. Alega que não houve negativa abusiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

O recurso foi recebido pelo i. Des. Giffoni Ferreira concedendo o efeito suspensivo pleiteado (e-fls. 84/85).

A Agravada não apresentou contraminuta (e-fls. 88).

É o relatório.

Reportando-me ao relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo o respeito ao posicionamento, o agravo não merece provimento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, em virtude de seu quadro clínico, recebeu prescrição de atendimento domiciliar (*home care*), acompanhada de todos os equipamentos, aparelhos, medicamentos, insumos e acompanhamentos, médico e terapêutico, conforme relatório médico de e-fls. 60 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico do beneficiário, bem como a necessidade de fornecimento dos cuidados *home care* a ele prescritos.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos injustos que possuam objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do requerido a um tratamento de saúde de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AgInt no AREsp n.

1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”* (Súmula 90, TJSP).

Notoriamente, o sistema home care significa internação domiciliar, com a prestação de todos os equipamentos, insumos, terapias e medicamentos necessários para a manutenção do enfermo, diferenciando-se da internação hospitalar em três aspectos: (i) local em que a assistência médica é prestada; (ii) diminuição de custos ao plano de saúde; (iii) redução de riscos de infecção ao paciente.

Além disso, *“O serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde”* (AgInt no AREsp 1071680/MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 20/6/17, DJe 26/6/17).

Dessa forma, é certo que a prestação integral do atendimento domiciliar não se traduz em comodidade, mas em oferecer tratamento necessário para a manutenção da saúde e da qualidade de vida do paciente.

Não se pode olvidar, também, que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Por sua vez, no que diz respeito aos insumos, alimentação e medicamentos, esta C. 2ª Câmara de Direito Privado firmou entendimento diverso do que anteriormente estabelecido, de forma que

o home care deverá implicar em tratamento o mais próximo possível daquele ministrado em regime hospitalar, o qual, notoriamente, inclui insumos, medicamentos e equipamentos prescritos ao paciente.

Com efeito, tais riscos não são imprevisíveis no contrato, tendo em vista que poucos segurados acionarão o seguro em amplos termos e, mesmo quanto àqueles que o acionarão, somente uma parcela utilizará do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, sendo tais riscos previsíveis matematicamente, inexistindo risco de desequilíbrio econômico-financeiro da Operadora, que deve calcular os riscos de tais eventos.

Assim, **REVOGO** o efeito suspensivo concedido e **RECONHEÇO** que a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser **MANTIDA** em sua integralidade nos termos proferidos pelo Juízo Singular.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a liminar concedida, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Agravo de Instrumento nº 2034831-69.2025.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51090

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento apesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Deveras, a modalidade de tratamento em questão depende não só da indicação médica, senão da disponibilidade do ajuste. Pelo que se tem por nítida a prevalência do Contrato que não detém a chamada CLÁUSULA “HOME CARE”.

Pesar dos problemas de saúde que a parte Autora ostenta, não existe previsão contratual para a medida deferida e a R. decisão não pode, nunca jamais, fazer as vezes do Contratante, com entender da existência dessa modalidade de prestação de serviços, ou deferir sua existência quando o ajuste a não contempla.

De aí que alguma concessão a esse título, que vez por outra aparece nos Repertórios, esbarra no Princípio da Contratualidade Plena e o que não foi pactuado, não pode ser exigido, e, ROGATA VENIA, muito menos deferido, uma vez que o contrato celebrado, sem vício da vontade, não pode ser considerado como uma inutilidade.

Ora, se não há cláusula dessa modalidade de atendimento, não existe como o Judiciário interferir na avença para criar FATO NOVO, nem ao de leve previsto nos cálculos atuariais que certamente precederam a contratação. E se não existe a cláusula, a Recorrida não está a pagar pelo que pretende usufruir.

O Contrato celebrado, sem vício da vontade, não pode ser considerado como uma inutilidade.

Demais disso, aqui não houve EXCLUSÃO DE MOLÉSTIA coberta senão de uma forma de tratamento, em domicílio e pela qual o beneficiário não pagou. Se não pagou, não detém direito.

Assim, inviável a concessão daquilo que o Contrato expressamente afasta, fica reformada a decisão singular, cassada a liminar deferida.

Por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2A3B4514
8	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A3CE3C5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2034831-69.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.